

## Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-593878/1999.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALEXANDRE ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto a destempo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 22/5/1999, sábado ( fl. 359); o início do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, e a contagem no subsequente, 25/5/1999 (Súmula nº 262, I/TST), findando em 1º/6/1999; o recurso de revista, porém, somente foi apresentado em 9/6/1999 (fl. 360), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumpra registrar que o Recorrente não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RR-549577/1999.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
RECORRIDO : CLARINDO SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

#### DESPACHO

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, por deserto.

A decisão de primeiro grau (fl. 307) arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.000,00.

O Recorrente, no recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (fl. 313), satisfazendo o valor mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/98.

O TRT não alterou o valor da condenação e, no recurso de revista, o Reclamado comprovou o recolhimento de R\$ R\$ 2.592,00 (fl. 366), valor inferior ao que vigorava na época para o depósito recursal que era de R\$ 5.183,42 (Ato.GP.nº 278/97). A soma dos dois depósitos efetuados é igual a R\$ 5.184,00, importância que não alcança o quantum relativo à condenação.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente não efetuou o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, tampouco satisfaz o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, TST).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RR-556230/1999.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : WALTER HISSE DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY  
 RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS DE MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto a destempo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 5/2/1999, sexta-feira (fl. 220); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/2/1999, findando em 17/2/1999; o recurso de revista, porém, somente foi apresentado em 18/2/1999 (fl. 221), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumpra registrar que a Recorrente não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Assim sendo, incumbia à parte, quando da interposição do recurso de revista, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, dia em que se encerrou o prazo recursal. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RR-559163/1999.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 RECORRIDO : MARCOS LAMOUNIER CAPANEMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto a destempo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 5/2/1999 (fl. 619); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/2/1999, findando em 17/2/1999; o recurso de revista, porém, somente foi apresentado em 18/2/1999 (fl. 620), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ademais, o Recorrente não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Assim sendo, incumbia à parte, quando da interposição do recurso de revista, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, dia em que se encerrou o prazo recursal. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RR-592672/1999.0TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que tratava da adequação da ação declaratória ajuizada e do critério de limitação de idade, prevista como condição para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria (fls. 520/522).

O Demandante opôs embargos de declaração (fls. 524/527), os quais mereceram acolhimento para prestar esclarecimentos no tocante à fundamentação do acórdão alusiva à adequação da ação declaratória (fls. 537/538).

Os embargos de declaração opostos pela Petrobras (fls. 540/541) foram acolhidos para esclarecer que não foi dado efeito modificativo aos declaratórios do Autor (fls. 544/545).

O Reclamante interpõe dois recursos de revista.

Em um, argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado proferido pela Corte de origem por negativa de prestação jurisdicional e irredigibilidade quanto à incidência de critério etário para a concessão de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Política; 468 e 832 da CLT; 128, 458 e 535, II, do CPC; contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST; além de trazer arestos à divergência (fls. 548/556).

No outro, também argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado proferido pela Corte de origem por negativa de prestação jurisdicional e irredigibilidade quanto a incidência de critério etário para a concessão de complementação de aposentadoria. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Política; 832 da CLT; 128, 458 e 535, II, do CPC; contrariedade à Súmula nº 288 do TST; além de trazer arestos à divergência (fls. 569/577).

Sobem os autos, com contra-razões apresentadas às fls. 579/583 e 587/601.

Inicialmente, verifica-se que o recurso de revista de fls. 569/577 foi interposto em 28/1/99, enquanto o de fls. 548/556 foi protocolado em 12/5/99.

Mostra-se, pois, inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 548/556, que foi interposto em data posterior ao de fls. 569/577, em face da preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade de praticar o ato processual justamente por já ter sido ele realizado, ainda que antes de esgotado o prazo para tanto, e do princípio da unirecorribilidade, o qual veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Assim, o único recurso a ser agora analisado é o de fls. 569/577.

Trata-se, entretanto, de recurso de revista interposto a destempo.

A última decisão prolatada pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração foi publicada em 6/5/99 (fl. 545-v). A partir do primeiro dia útil subsequente a este, dia 7 de maio, é que começou a fluir o prazo para recurso. O Reclamante, no entanto, já interpusera recurso de revista em 28 de janeiro de 1999.

Na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, essa interposição foi intempestiva. Isso porque, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Tem-se, então, por extemporânea a interposição da revista, caracterizada pela antecipação ao termo a quo do prazo recursal, porquanto, uma vez pleiteada a integração da decisão proferida pelo Tribunal Regional com a oposição de embargos declaratórios, deve a parte aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação desses embargos, os quais, diga-se, interrompem o prazo recursal (art. 538 do CPC), ou ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 703/2005-027-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO : ORLANDO BRUGGER DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRO - 1981/2005-203-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
 AGRAVADO : REGIMILDO JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 9/2003-026-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUIN PINHO CAMURÇA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que as peças foram juntadas por engano, tendo como agravante João Pinheiro Teixeira Sobrinho.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 32/2002-125-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO COLOMBO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL  
 ADOVADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 33/2004-037-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA CRUZ FRANCO  
 ADOVADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da Telemar Norte Leste S.A. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 41/2005-104-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LAFAIETE GOUVEIA  
 ADOVADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 43/2006-089-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEI SOARES DA ROSA  
 ADOVADO : DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 60/2007-018-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO MINI-CHÁCARAS SOBRADINHO  
 ADOVADO : DR. VICENTE PAULINO DA SILVA  
 AGRAVADO : SIDNEY SILVA  
 ADOVADO : DR. PEDRO SILVA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 65/2006-006-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
 AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS FIUZA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-027-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTINA GONÇALVES DA COSTA E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. RENATA MENEZES  
 AGRAVADO : GRACIETE FERREIRA  
 ADOVADO : DR. UDEVALTER CLAUDIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 73/2001-043-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ÁLVARO DUARTE  
 ADOVADA : DRA. MARIA APPARECIDA INÁCIO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 89/2004-068-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO FAVA  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
 AGRAVADO : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO FAVA FILHO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 119/2002-012-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSANE LEAL  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 142/2006-034-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REVETRE SANTOS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADO : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 143/2005-008-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANA PINHAS COUTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 153/2003-002-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. JULIO CEZAR PROTASIO  
 AGRAVADO : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 154/2002-281-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SÍLVIO SCHIAVINATO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substebelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 164/2002-005-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ERNESTO NOGUEIRA ATAÍDE  
 ADVOGADO : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 166/1999-301-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO JOSÉ ZUCATTI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MELLO SCHMITT  
 AGRAVADO : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 167/2000-261-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TANAC S.A.  
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
 AGRAVADO : CLÁUDIO MELILLO  
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 189/1996-055-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 191/2007-009-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES  
AGRAVADO : UILLIAM MOREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido encontra-se incompleta, o que equivale a ausência da referida peça. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 198/2005-003-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 22/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 200/2004-014-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : IVANILDO ARAÚJO DE BARRIOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da VEG - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 202/2002-028-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER  
AGRAVADO : ADRIANO ANDRADE FORMIGA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/4/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/4/2005, findando em 29/4/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/5/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 212/2006-009-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : DEODETE GRISI BACELAR GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERNANDES SILVA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 231/1992-026-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
AGRAVADO : JORGE LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 240/2004-004-10-40.1 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO : LUZIA CHRISTIANNE ANDRADE ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 248/2006-008-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO BORGES CAMELO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 250/2005-023-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : MAGDALENA MARGARIDA FITTIPALDI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-203-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO  
 AGRAVADO : FERNANDO DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 280/2003-012-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento, não consta o registro do protocolo. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 281/2001-060-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 295/2006-097-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : M KLEIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 307/2002-056-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 AGRAVADO : REGINA HELENA NOGUEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 315/2005-342-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : GERALDO LANDIN DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDAO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 316/2006-281-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE  
 AGRAVADO : CLEBER CARVALHO LEMES  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 322/2006-026-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PROEMA MINAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SALES NUNES  
 AGRAVADO : RONALDO BERNARDES  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 334/2004-111-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CELSO DE ARRUDA MELCHIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO  
AGRAVADO : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 348/2005-029-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BENEDITO OTTONI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 348/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BATISTA ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 356/2003-441-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO EMPRESARIAL VASCO DA GAMA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-016-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-12-2004, findando em 10-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 364/2001-551-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de subscrito. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 384/2000-103-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ CORRREIA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 403/2003-011-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : EURIDES SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 403/2003-011-16-41.3 TRT - 16ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO** : EURIDES SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 413/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JUAREZ RUBENS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS MELO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 417/1998-761-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO** : ODETE RODRIGUES DE FREITAS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR ANTONIO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 428/2001-072-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-04-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-05-2004, findando em 10-05-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-05-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 435/2004-035-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
**AGRAVADO** : VIVALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 443/2006-051-18-40.3 TRT - 18ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA NERES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 449/2000-035-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVADO** : ANADIR VIANNA ALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 453/2001-022-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO CONMEC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARPE NEVES  
**AGRAVADO** : EDSON IBAJE PAVANELLI DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 455/1993-171-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**AGRAVADO** : JOSÉ NARCISO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o despacho denegatório do recurso de revista encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 479/2004-053-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS BOSELLI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 488/2002-107-03-00.1 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : KÁTIA CLEMENTE PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO COURY

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 507/2006-040-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : W. P. BORGES E CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
 AGRAVADO : ARIADNE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 508/2006-003-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
 AGRAVADO : LICIENE PINHEIRO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia do diário oficial desserve ao fim pretendido, mesmo porque, não consta a assinatura da desembargadora prolatora do referido despacho. (art. 897, § 5º, da CLT). A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 512/2004-006-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ADOLFO RICARDO BASTOS DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES  
 AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 535/2006-044-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : GERSON LEAL GOMES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 573/2002-003-22-40.7 TRT - 22ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MIROCLES JOSÉ VERAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 581/2002-036-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ADÃO CAMILO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 596/2006-043-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : APARECIDA SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTINI  
 AGRAVADO : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado da agravante; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 597/2003-016-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS PINTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 599/2004-001-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE  
 AGRAVADO : GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/9/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/9/2006, findando em 20/9/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/9/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 601/1999-004-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : LÍLIAN CLÁUDIA FALASCHI SAPONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 601/2002-071-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
 AGRAVADO : CLEBER ALEXANDRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-09-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19-09-2003, findando em 06-10-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-10-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 610/2005-005-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO PIRAJÁ JUNQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 644/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NILTON RIBEIRO MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADO : ARACRUZ CELOUSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 658/2004-008-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL DO PINHO  
 ADVOGADO : DR. ANA MAGDA GONSALEZ PINHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 659/2005-001-17-40.7 TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
 AGRAVADO : DJALMA BERNARDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 670/1998-008-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARROS  
 AGRAVADO : JORGE FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 671/1996-034-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/6/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/6/2006, findando em 9/6/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/8/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 672/2002-055-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON RUBENS TONHOLO DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO  
 AGRAVADO : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 673/2005-301-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA  
 AGRAVADO : ANDRÉ PIERRE COUTINHO ECKHARDT  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2006, findando em 20-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 677/2003-085-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO : JOÃO FERRAZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 686/2002-113-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAVALIERI  
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 696/2002-301-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GATA GABOLA CRIAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO : ALYNTHOR MONTEIRO WERNECK DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/2/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/2/2004, findando em 25/2/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/2/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 701/2003-020-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
 AGRAVADO : LÚCIA JACINTA LEITE DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2002-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
 AGRAVADO : VALDECI LOPES DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 704/2005-070-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA  
**AGRAVADO** : LAZARO AMARO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ELOISA SAMY SANTIAGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 705/2002-105-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 733/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MIZU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO** : MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 746/2002-008-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ALOISIO SÓNEGO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 749/2001-003-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : MÁRIO JORGE DE ANDRADE NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 765/2001-055-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO LAURO JADIR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : MARIA ELENA DAS GRAÇAS REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 771/2006-080-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : OSMAR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO** : OSVALDO CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 777/2002-002-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-101-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO** : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO** : WILSON COSTA E CIA LTDA.  
**AGRAVADO** : SÉRGIO DE SOUZA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 787/2004-073-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AMERICAN BANKNOTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 790/2006-109-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RANCHO FUNDO COMIDA MINEIRA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JULIANA IRFFI DE ANDRADE  
 AGRAVADO : MÁRCIO FLÁVIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 793/2004-063-19-40.2 TRT - 19ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGACI  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EBER GOMES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-03-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17-03-2005, findando em 01-04-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-04-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 804/2004-055-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FÁTIMA HENRIQUETA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do despacho denegatório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 842/2002-034-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : DELSON GABRIEL DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 842/2006-015-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
 AGRAVADO : MARLÚCIA CARLA ALVES GUALBERTO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 848/2006-055-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ BIAGIONI  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se totalmente ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 850/2003-020-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 878/2002-002-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA  
 AGRAVADO : CLÁUDIA RAQUEL ALVES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 880/2003-005-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO : IRENE GOMES ESTEVAM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 882/2004-012-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

AGRAVADO : ALUISIO MARSILI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 923/2000-024-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : LUIZ PAULO TERES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 930/2003-105-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : C M - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO

AGRAVADO : WEIDER AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 945/2006-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia integral da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 948/2001-068-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LIRES RIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GIBSON LYRA

AGRAVADO : ZENOBIO DUL NANTES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 950/2001-025-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 955/2002-085-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILMA ELISA MATIAS FERNANDES

ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALTO

PROCURADORA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 958/2002-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO  
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 972/2002-132-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 AGRAVADO : DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 AGRAVADO : BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 977/2005-028-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
 AGRAVADO : CZERNY CARDOSO ALMEIDA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 984/2003-043-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA  
 AGRAVADO : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELIO ESTRELLA  
 AGRAVADO : SOLUÇÃO ENTREGAS RÁPIDAS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 984/2003-043-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA  
 AGRAVADO : SOLUÇÃO ENTREGAS RÁPIDAS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA  
 AGRAVADO : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 990/2003-016-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : ILÍDIO JOSÉ OLIVEIRA GOUVÊA  
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1001/2002-047-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA  
 AGRAVADO : LEOVIDES VITOR MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2003-001-21-40.3TRT - 21ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1031/2000-006-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AFFONSO EDUARDO CASTILHO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2004-001-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : IDNA MARIA HORTEGAL ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2004-001-16-41.8TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : IDNA MARIA HORTEGAL ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a procuração outorgando poderes ao advogado da agravante.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2003-002-07-40.6 TRT - 7ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SUPER MERCADO DO POVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE MATOS  
 AGRAVADO : ROBÉRIO BRUNO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2005-067-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIA FIGUEIREDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA  
 AGRAVADO : RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LABANCA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2002-007-07-40.8 TRT - 7ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VALDENICE MELO RATTIS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão regional contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1100/2003-025-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO  
 AGRAVADO : TANIA MARISA VIAFORE  
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1124/1994-065-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
 AGRAVADO : ROBERTO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2001-031-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO : DENISE SANT'ANNA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1140/2005-007-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
 AGRAVADO : IVALDO MORAES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALICE CAVALCANTI RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/12/2006, findando em 11/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2002-002-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
 AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO  
 AGRAVADO : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE  
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2005, findando em 24-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1179/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ONOFRE BRANDÃO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO  
 AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.  
 AGRAVADO : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. E OUTRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1200/2003-052-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT  
 AGRAVADO : VICTOR SANTOS LEÃO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2006-006-13-40.5 TRT - 13ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2004-018-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
 AGRAVADO : CLEDI VERIATO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1213/1996-445-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO EVARISTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SOFIA VIRGINIA MACHADO  
 AGRAVADO : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1218/2002-020-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES SILVA TORRES  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2006-089-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES  
 AGRAVADO : EDMILSON APARECIDO GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CONTEPE LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1264/2003-009-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA MASINI  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO  
 AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ETT FIRST RH - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2003-033-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VÉSPER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1287/2002-014-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELIANA S. SIMÕES PIRES  
 AGRAVADO : CARLOS GEOVANE MEDEIROS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2005-028-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VICTOR EMMANUEL FRAZÃO FELIX  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RECIFE - OGMO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CATANHEDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1302/2001-005-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
 AGRAVADO : IGINO CIANO  
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1333/2002-013-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
 AGRAVADO : OTACÍLIO DE JESUS MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT  
 AGRAVADO : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/2/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2004, findando em 12/2/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/2/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2001-004-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MASSARO  
 ADVOGADA : DRA. JANICE G. PESTANA BARBOSA  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRÃO PRETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1342/2001-007-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**AGRAVADO** : VALDA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2004-070-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO DE MARCA PEDRAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1369/2004-024-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO** : FERNANDO COSTA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1392/2002-203-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : WILSON SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-01-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-01-2004, findando em 21-01-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-01-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1394/1992-008-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO** : SÍLVIA MARÍLIA ROSA FORTES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 887, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-12-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-12-2003; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 13-11-2003, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1403/1998-009-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSELLA RIVA

**ADVOGADO** : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

**AGRAVADO** : ROMESA PLANTACÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2003-531-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**AGRAVADO** : PAULO FERRIN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2002-014-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : SUCABRÁS - COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA

**AGRAVADO** : NILTON ANUNCIACÃO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2005-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO : MARIA DA CRUZ FERREIRA LOUREIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1472/2006-004-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAGA - SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
 AGRAVADO : RUBEM CALDAS VALOIS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-05-2007, findando em 08-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2000-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO BERNARDINO DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO : QUATRO ESTAÇÕES BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2000-301-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO  
 AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERSSER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/9/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/9/2006, findando em 3/10/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2002-001-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASELI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER  
 AGRAVADO : IZAITA MATOS CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2001-021-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO  
 AGRAVADO : MODESTO LACERDA PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de

admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2005-263-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIX FRISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
 AGRAVADO : ANDRÉ BATISTA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2001-070-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
 AGRAVADO : LAIRTON DIAS INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FUJIKO HARADA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2003-664-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
 AGRAVADO : AGENOR FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2003-087-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO MENDES

ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2000-061-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JULIANA FREITAS SÁ

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1556/2004-068-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ENILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 80855/2002-920-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARACAJU - SINDITEXTIL

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1578/2003-039-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : RONALDO ALVES SOARES GOMES

ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou de forma integral a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1586/2000-012-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO : ANA LÚCIA SOUZA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1586/2000-012-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA LÚCIA SOUZA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2001-002-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÁZARO ALVES LUIZ DE ABREU

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1655/1994-018-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO : RAQUEL FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA LEIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03-09-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-09-2004, findando em 21-09-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-09-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1669/2006-041-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : RONNEIVAL GOMES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1671/2003-068-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO UBIRAJARA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO  
AGRAVADO : CODERTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1715/2003-110-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : ARIIVALDO CAMILO MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO  
AGRAVADO : MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da Madri Representações Comércio e Serviços Ltda. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1740/2003-020-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1748/1999-050-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JACI CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1748/1999-481-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON SANTOS DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/4/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2004, findando em 23/4/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/4/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1755/2003-003-16-40.9TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : JACKSON RONIE SÁ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1755/2003-003-16-41.1TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : JACKSON RONIE SÁ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2002-021-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1772/2003-001-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANA LUZIA LOBATO FRAZÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1772/2003-001-16-41.6TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANA LUZIA LOBATO FRAZÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1776/2003-342-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : SÉRGIO MURILO BARBOZA DE MELLO  
 ADOVADA : DRA. FABIANE FERNANDES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1791/2003-072-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VALMIR MIRANDA MACIEL  
 ADOVADO : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA  
 AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1798/2002-007-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - FEN  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ELIAS CHARAMBA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1827/2001-023-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EDSON HÉLIO ALVES DE MELO  
 ADOVADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1858/2004-341-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1925/2004-064-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO : MARCELO DE FREITAS SILVA  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A au-



sência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1950/1993-007-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO** : SYLAS CORRÊA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1956/1998-033-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO** : FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1957/2002-006-07-40.8 TRT - 7ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : EDUARDO JONHSON BRAGA GOMES

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

**AGRAVADO** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1958/2000-038-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ANA CÉLIA OLIVEIRA LEITE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1966/2001-059-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**AGRAVADO** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1968/1999-001-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

**ADVOGADA** : DR. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

**AGRAVADO** : FELÍCIO BARRETO BRASÃO

**ADVOGADO** : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1988/2001-042-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

**ADVOGADA** : DR. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**AGRAVADO** : DENISE SOARES PINHO

**ADVOGADA** : DR. MARIANA PAULON

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2020/1997-024-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DR. LIDIANE ALVES TELES

**AGRAVADO** : LEANDRO TAVEIRA GARRIDO

**ADVOGADA** : DR. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2027/2003-001-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO REGIS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA  
 AGRAVADO : CLUBE DO REMO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2060/2002-018-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ROSSI DIONISI  
 ADVOGADO : DR. VIVYANNE PATRÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO : VALDEMIR SILVA MOTA  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2206/2002-421-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO  
 AGRAVADO : JORGE DA SILVA MALTEZ SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA  
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA PEREIRA DA MOTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2003-242-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : OSÉAS JOSÉ PINTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TERRA LACHINI  
 AGRAVADO : URC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2317/1995-095-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE CURY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI  
 AGRAVADO : HOTÉIS VILA RICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/4/2007, findando em 25/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2343/2000-012-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : OSVALDO LUIZ LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2352/2003-074-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ  
 AGRAVADO : MÁRCIO REIS GORNI  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2367/1991-010-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ALAIR GOMES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/3/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/3/2003, findando em 1º/4/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/4/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2377/1992-007-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS



**AGRAVADO** : JOEL NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2479/1997-023-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO** : VALDIR MACHADO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2814/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CELSO AMARO GOMES DE MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2823/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CREUZA DOMINGUES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3055/2003-024-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ELISABETE APARECIDA SAORES FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES  
**AGRAVADO** : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3371/2004-242-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA  
**AGRAVADO** : JOANA DE ALMEIDA ALENCAR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3484/2003-421-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : NEUBER DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
**AGRAVADO** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3491/2003-421-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ADÃO AMÂNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3881/2002-921-21-40.5TRT - 21ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**AGRAVADO** : JOSÉ AVELINO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3937/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. HYVARLEI DONATANGELO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5057/2001-002-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO SANSON  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5147/2002-921-21-40.0TRT - 21ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO  
**AGRAVADO** : ORLANDA FÉLIX MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 6020/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXANDRE SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO  
**AGRAVADO** : FÁBRICA DE MÓVEIS MORUMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIZZI

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto intrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 6029/2006-035-12-40.1TRT - 12ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GISLAYNE MARIA RUIZ  
**AGRAVADO** : IVONETE CALIXTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 6768/2002-001-12-40.2TRT - 12ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSANA DA SILVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão, contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 8171/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : TREVO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO** : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-03-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-03-2003, findando em 12-03-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14-03-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 9370/1999-012-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DO PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**AGRAVADO** : FLORISVAN DO ROCIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 11235/2002-003-20-40.1 TRT - 20ª RE-GIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL VIEIRA DÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 13022/2002-006-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METOKOTE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
 AGRAVADO : LEONILDO FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 AGRAVADO : USA RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 18359/2005-011-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AFFONSO LIGÓRIO DO VALLE BENTES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVA RABELO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 18836/2003-001-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-02-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-02-2005, findando em 09-02-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-02-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19588/2006-006-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NUBIMAR MURAIARE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 21537/2004-001-11-41.9 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN  
 AGRAVADO : WERLEY GIHARONE VASCONCELOS HOUNSELL  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 21960/2006-003-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LINDA LÚCIA DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO : RAFAEL CAMPOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/5/2007, findando em 28/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 22296/2004-010-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PAIVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 27916/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO  
 AGRAVADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/10/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/10/2003, findando em 3/10/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/10/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 31613/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DO CARMO LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA  
 AGRAVADO : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A

ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 40512/2002-301-04-41.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

AGRAVADO : PAULO NICOLAU RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/11/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/11/2004, findando em 29/11/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/1/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 40608/2003-001-20-40.0 TRT - 20ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REINALDO SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 47276/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ISRAEL TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença do advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 47760/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 51049/2006-095-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. JEAN CARLO CANESSO

AGRAVADO : MARLI DA APARECIDA CLARO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 52353/2006-010-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

AGRAVADO : CESAR MILEK

AGRAVADO : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 76026/2002-513-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : WANILDO ORVILLE WESTIN

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-489444/1998.4**

RECORRENTES : RUBENS PEDRETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Os Embargantes opõem Embargos de Declaração à decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Embargos (a fls. 277/278), alegando a existência de omissão no julgado.

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos Declaratórios.

Alegam os Embargantes que a decisão padece de erro in judicando, visto que, ao contrário da conclusão ali alcançada, "deixou de observar que não se trata de E-RR, e sim E-ED-RR, estando afastada a incidência da aludida OJ 294, omissão passível de correção via Embargos de Declaração" (a fls.282).

Nenhuma razão assiste aos Embargantes, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que



lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, Resp 13.843-0-SP-EDcl, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 24/8/1992.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. [...] 2. Os pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios são limitados e estreitos. Consabido que eles cingem-se às hipóteses elencadas no art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC. Assim, somente são cabíveis quando houver, "na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". 3. O acórdão embargado tratou de forma específica acerca de cada uma das questões suscitadas nos aclaratórios, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão nem contraditório ou obscuro acerca de temas relevantes. 4. A pretensão da embargante é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 725.181/RS, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 16/10/2006.)**

O que os Embargantes apontam como omissão é, na verdade, puro inconformismo contra a fundamentação adotada pelo Ministro Relator para o não-conhecimento do Recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 desta SBDI-1.

Nesse contexto, afigura-se completamente sem pertinência o pedido declaratório, pois o Exm.º Relator consignou claramente e de forma correta, que os Embargantes deixaram de atender à determinação contida no Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que assim preconiza:

**EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante apresente expressamente a violação do art. 896 da CLT.**

A decisão embargada, como visto, é clara ao estabelecer que os Embargos interpostos com o intuito de questionar o não-conhecimento de Recurso de Revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do art. 896 da CLT, e que não tendo os Embargantes, no caso dos autos, denunciado, de forma expressa, a ocorrência de ofensa a tal dispositivo legal, não havia como prosperar o seu Apelo.

A mera pretensão de reforma do julgado, por certo, conforme divisado na presente hipótese, não se encontra agasalhada nos estreitos limites estabelecidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, como autorizadores da interposição de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, não padecendo a decisão embargada de nenhum dos vícios apontados, não se justifica a oposição dos presentes Declaratórios, os quais merecem ser desprovidos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Ministra Relatora  
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR - 921/2000-411-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de assegurar trâmite ao agravo de instrumento indevidamente trancado; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA GARCIA DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO)  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2058/1997-010-01-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos.

Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : LÚCIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4585/2003-026-12-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KARYNA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2005-012-10-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3120/1997-035-02-41.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARTUR OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 764/1998-511-05-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS  
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 174/2001-002-15-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796105/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 215/2002-010-07-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 604/2003-121-17-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO GONSALVES AQUINI  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1424/2003-032-15-41.2**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI  
 AGRAVADO(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80622/2003-900-01-00.2**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1200/2004-049-01-40.7**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SALVADOR VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 300/2005-332-04-40.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REINOLDO ALOÍSIO RAUBER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 963/2005-048-01-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : ELOISA MARIA DE OLIVEIRA DORNELLES  
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2892/2005-037-02-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : ISMAEL ELIAS SARTORI ROVARIS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2004-015-01-40.7**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Coordenador da 1a. Turma

## COORDENADORIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 18/1996-047-02-40.0**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO  
 AGRAVADO(S) : ADMÉIA BARONI PRADO LEITE E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 19635/2002-900-02-00.3**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento do reclamante. Quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO MAKOTO HOSHINA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 824/2003-110-08-40.7**  
 Corre Junto: **PROCESSO Nº TST-RR - 824/2003-110-08-00.2**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1309/2003-002-22-40.5**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEONICE DA COSTA COELHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2004-023-21-41.4**  
 Corre Junto: **PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2004-023-21-40.1**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 971/2004-103-04-40.1**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
 AGRAVADO(S) : ROMEU ATALÍCIO NOEDEL  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 218/2005-102-04-40.0**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : RUY BARBOZA BERMUDEZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO REZENDE RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhan Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 768/2005-014-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FABIANO BORGES ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO  
 AGRAVADO(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhan Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2005-110-03-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS  
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.  
 Juhan Cury  
 Coordenadora da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 921/2006-005-21-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da 2a. Turma  
 AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 155/2004-121-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ZACARIAS FRANCISCO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 385/1998-005-19-43.9 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MICHELINE MARIA DANTAS GUIMARÃES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 1039/2003-001-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Complemento: Corre Junto com RR - 1039/2003-0

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR - 1211/1998-072-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
 AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 4581/2000-012-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 12256/1999-006-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : EDISON CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

PROCESSO : RR - 18600/2000-011-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CHARLES ROBERTO BACH  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
 RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 61616/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JERUSA DOLATA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : AIRR E RR - 761548/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E : EDUARDO DA SILVA CORRÊA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Brasília, 05 de setembro de 2007-09-0

JUHAN CURY  
 Coordenadora da Segunda Turma

### COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Guiomar Rechia Gomes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Iliha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1041/1989-010-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Yolanda Persivo Vieira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2033/1989-032-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso Martins de Assis, Advogado: Dr. Mau-

rício Guzmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 701/1990-011-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Wanette Devay Lago, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2193/1990-008-08-43.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Crisóstomo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/1991-002-17-41.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Derli Eloí Daniel de Moraes e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/1991-024-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Shano Delorme, Agravado(s): Lauro do Valle Filho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/1991-443-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Euclides José dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/1992-020-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Andréa Ferraz de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/1993-013-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Antônio César Silva Mallet, Agravado(s): Milton do Espírito Santo, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2007/1995-005-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Luiz Alberto Brigagão da Silva, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/1997-007-17-40.1 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-492/1997-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Cecília Vitali Lima, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/1997-007-17-41.4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-492/1997-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Cecília Vitali Lima, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/1997-262-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jal Transportes e Cargas Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): Paulo César Lourenço de Souza, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/1997-013-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Álvaro Santiago, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/1997-011-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Localcred Assessoria Planejamento de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Santos dos Anjos, Advogada: Dra. Alberta Cristina L.C.C. Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/1997-002-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aloísio Amorim Cardinali, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/1998-016-15-41.9 da 15a. Região.** corre junto com RR-87/1998-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): José Benedito Barros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/1998-761-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evaldo Alves Silveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agra-

vado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierrri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/1998-049-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Chamego Indústria e Comércio de Bordados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Parra, Agravado(s): Edson Lenharo, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 435/1999-101-04-41.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Souza Martins, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 893/1999-001-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-893/1999-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/1999-001-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-893/1999-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/1999-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Agravado(s): Élvia Francisca de Araújo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2109/1999-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Takahiro Masumoto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Vivo S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 295/2000-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Teresinha Rigo Haab, Advogado: Dr. João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2000-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vicky Ribas, Agravado(s): Osvaldo Limeira Denoá, Advogado: Dr. Rosane Tinoco Romaguera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1379/2000-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Erivão Cleto Cavalcante, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/2000-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Vitor Lima Vieira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2000-004-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lázaro Antônio Oliveira, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2074/2000-222-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Roberto Hugo da Costa Lins Filho, Agravado(s): Clério Monteiro de Santana, Advogado: Dr. Ildemar Mota Gois, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2227/2000-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Manoel Francisco de Araújo Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2642/2000-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fernando Romero da Silva, Advogado: Dr. Roberto Dimiz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2953/2000-030-02-40.6 da 2a.**

**Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Juselino Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5757/2000-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Neuza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628651/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-628652/2000-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Sônia Loda Bragarnick, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641907/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-641908/2000-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Galdino de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667905/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-667906/2000-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Benedito da Consolação Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667909/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-667910/2000-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Benjamin Constantino, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705577/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-705578/2000-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marivaldo Santos das Neves, Advogado: Dr. Elionar de Castro, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706535/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roberto Bello Simas, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 720267/2000.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-720268/2000-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isabel Cristina Natalício Gallinaro, Advogado: Dr. Jeferson Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2001-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Warton de Souza Bezerra, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 348/2001-121-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Laurindo Pereira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2001-222-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Genivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Humberto Ribeiro Libório e Outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Agravado(s): Cerâmica Central Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2001-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGAS, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2001-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Carlos Magalhães Guimarães, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2001-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lílvia Ivete Carré, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2001-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Santana Lovatto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Pae-

se, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2001-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Solon Couto Rodrigues Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1809/2001-464-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Edmilson Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1930/2001-027-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Kleber Antônio Fraga, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1957/2001-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unifi do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Celso Iotte, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2770/2001-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tom Gomes Comunicações e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Gomes, Agravado(s): Manoel Brito Dias, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729525/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Sebastião Fonseca de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752338/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio de Barros, Agravado(s): Milton José Gomes de Barros, Advogada: Dra. Tânia Puleghini de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761647/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osmar Mauro Pinola, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2002-037-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-177/2002-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Enilza Roseane Andrade Silva, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2002-037-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-177/2002-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enilza Roseane Andrade Silva, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marília de Moura Pires Moreira, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-029-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eterbrás - Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Elias José de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2002-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Emanuel Campelo de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Agostinho de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2002-014-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Pereira Lemos, Agravado(s): Edilma Maria da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2002-018-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Agravado(s): Paulemar Bento Clemente, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Costa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2232/2002-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2672/2002-**



**003-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Ronaldo da Silva Cândido, Advogado: Dr. Eliéser Gonçalves Sá, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3465/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Jorge de Amorim, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16529/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista Menezes, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23352/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Severiano Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34823/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Vitor da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39764/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Cleber Launé de Góis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43136/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tissê Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Claudiomar José de Pina, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47119/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Uirapuru Indústria e Comércio de Brinquedos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravante(s): Marta Aparecida Pedro, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 50156/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Otávio Augusto Machado de Oliveira, Agravado(s): Augusto Pereira Neto, Advogado: Dr. Deniva Maria Borges França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68204/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Kleinfelder, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70113/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laert Rubens Souza Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2003-211-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Valter Roberto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2003-654-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amilton Luís Ribeiro de Ávila e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adónis Galileu dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2003-403-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-115/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valmir Domizete da Rosa, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Agravado(s): Geraldo José Palandí, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2003-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cerbel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Willian Cury da Siqueira e Silva Brasil, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2003-071-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de

Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Márcio Henrique Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2003-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Aurélio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-085-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., Advogada: Dra. Amanda Regina Ercolin Milano, Agravado(s): Manoel José Barbosa, Advogado: Dr. Alaciel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Paulo César de Sales, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Gilto José do Nascimento, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2003-121-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Ricardo José Bauso Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-003-18-40.7 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1036/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bircacy Pereira Machado e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): José Mauro Moreira, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-003-18-41.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1036/2003-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Mauro Moreira, Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Agravado(s): Bircacy Pereira Machado e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/2003-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa, Agravado(s): Januário Michalczyk, Advogado: Dr. Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2003-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Valdir Grasselli e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2003-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaqueline dos Santos Mabel Nunes, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Agravado(s): Petter Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seifrin dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-020-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilma Antônia da Pureza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2003-011-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edvaldo Ubirajara de Jesus Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1603/2003-014-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com RR-1603/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Joseane Kempe Cláudio e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2003-203-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Wilson Maia Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Carvalho Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2215/2003-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ronaldo Fernandes de Brito, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6084/2003-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Rose Mari Vianna Cleto, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Agravado(s): Haarmann & Reimer Ltda., Advogada: Dra. Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10237/2003-002-20-41.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10237/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alcione Belas Munduruca, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76040/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlis Teresa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82465/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Teresa Gonçalves Sechi, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91403/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Maria Vianna Mota, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/2004-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Sérvia Administração e Terceirização Ltda., Agravado(s): Josival da Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Marques da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-741-04-41.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Juraci Fruhauf, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2004-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Sérgio Araújo, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2004-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): José Venceslau Rosa, Advogado: Dr. Joaquim Washington de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Geraldo Francisco de Assis, Advogado: Dr. Priscila Alzira Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/2004-252-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-608/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Agravado(s): Reginaldo Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Riva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2004-072-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Júlio Marcos de Almeida, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2004-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Iber, Agravado(s): Moacir Germano Brasil, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2004-133-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pelzer da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Sidney Ramos França, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2004-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, Agravado(s): José Coelho de Barros e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1530/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Getúlio Garcia, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2004-077-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1899/2004-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Akiko Yamada Kakazu, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2004-077-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1899/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cris-

tina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornelio, Agravado(s): Akiko Yamada Kazazu, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Paulo César de Paiva, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 222/2005-137-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Control - Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): Oswaldo Fernandes, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2005-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agostinho Nogueira Santana, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Urca Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2005-372-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Veronica Gonçalves, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. - Cooeza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/2005-002-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Frederico Guilherme P. V. Geiss, Agravado(s): Antônia Aparecida Silva de Jesus, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Conservadora Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-077-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nimir de Souza Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Vale do Mucuri Ltda. - Credivale, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/2005-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosilene dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): CDP - Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2005-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antonietta Barone, Advogada: Dra. Isabel Costa Lang, Agravado(s): Neusa Souza Santos, Advogado: Dr. Lourdes Boeira Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 974/2005-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio do Edifício San Remo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): Janíria Marília da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2005-023-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais - Sintest/MG, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2081/2005-021-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fravi Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarín, Agravado(s): Celso Morales, Advogada: Dra. Aparecida Sidneia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2006-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ernando de Paula Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2006-102-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Contepe Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Evaldo Braga dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2006-030-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Socil Evialis Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Janaina Santos de Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2006-007-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Edson Borges da Silva Neto, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 849/1991-002-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): José Luiz Feres Capossoli, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 1822/1993-659-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ambrósio Poczenke, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos do contrato nulo, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamante Trabalhista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale.

**Processo: RR - 622/1996-024-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. João Vitor Luke Reis, Recorrido(s): Jorge Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 87/1998-016-15-85.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-87/1998-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Benedito Barros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2555/1998-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Roberto Veiga de Campos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição quinquenal; III - não conhecer dos demais temas da Revista. **Processo: RR - 765/1999-028-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Jairo Sérgio Barbosa, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos desse artigo. **Processo: RR - 1674/1999-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cíntia Letícia Cruzeiro, Advogado: Dr. Jesus Francisco Garcia, Advogada: Dra. Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Recorrido(s): Granja Planalto Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Danos morais - Indenização"; por unanimidade, dele conhecer, quanto ao tema "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Iseção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 2088/1999-652-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. - SEF, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Guilherme C.M. Sunyé, Recorrido(s): Lessandro Dias da Costa, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3196/1999-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Recorrido(s): Nelson Nobre Mosquera Júnior, Advogado: Dr. Carlos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 25851/1999-009-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Juliana Pistun Montagna, Recorrido(s): Flávio Augusto Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Claudinei Belafrente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Previdenciários - Apuração mês a mês"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao "Acordo de compensação de jornada - Não-atendimento da exigência convencional - Horas extras habituais - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, itens III (ex-Súmula nº 85) e IV (ex-OJ nº 220 da SBDI-1), do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. **Processo: RR - 164/2000-023-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Olga Maria Monteiro de Queiroz, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 633/2000-025-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Lopes da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga

no seu julgamento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 718/2000-024-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Silvana Voinichs, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 789, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1174/2000-120-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Jovelino de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Cassiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1482/2000-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Anderson de Freitas Lindo Ramos Ferreira, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade: (I) quanto ao Recurso de Revista do Município de Vitória, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele não conhecer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do apelo no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; dele conhecer no tema "Imposto de Renda", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; e (II) julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região no que tange à análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", em razão do parcial provimento dado ao Recurso de Revista do Município de Vitória. **Processo: RR - 1728/2000-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Promcomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Júlio César Nunes Correa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1836/2000-002-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Francisco Jairo Silva Moreira, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 2830/2000-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Heitor Onofre Gama - ME, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Recorrido(s): Tânia Celeste Alves Bispo de Souza, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e às diferenças de comissões e conhecê-lo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, item II/TST. **Processo: RR - 620706/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fortunato Augusto Locatelli, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Dra. Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620708/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo César Nemoto, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos para a Sociedade de Auxílio Mútuo dos Funcionários do Banco América do Sul S.A. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 620989/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Aurídio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628652/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-628651/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sônia Loda Bragarnick, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido



Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 47/48). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 629269/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Tarcísio de Aquino Quintão e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. **Processo: RR - 629463/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adrialdo Hermes Pereira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634803/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joaquim Carlos Dias dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635085/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Expedito Costa Perrone, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 636013/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Natalino Gonçalves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Squadra Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 638476/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Recorrido(s): Odete Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 641908/2000.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-641907/2000-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Galdino de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642959/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Adilomar Marques, Advogado: Dr. Aristoteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apoiado no art. 515, § 3º, do CPC, pronunciar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I/TST). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 643039/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juvenilton Menezes Lima, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 319/321, 346/347, 370/371 e 381/382, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 644543/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Waldemiro José dos Reis, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 644842/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Saete Venturi Nardelli, Advogado: Dr. Osmar Schutz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 644999/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Braga Reis, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários periciais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. **Processo: RR - 646028/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecido Balbino, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652734/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Ardanaz Dellinghausen, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 657776/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wilson Dias Moreira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666606/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Elizabete Maria Bassetto, Recorrido(s): Joseane Bordinho Bassani, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS durante o período compreendido entre 1º.6.2003 e 18.9.1995, sem indenização de 40%. **Processo: RR - 666810/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arcos Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Josué Carlos Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 667906/2000.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-667905/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Benedito da Consolação Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fl. 48). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 667910/2000.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-667909/2000-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Vera Lúcia Benjamin Constantino, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: RR - 688550/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante (fl. 107). **Processo: RR - 695494/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Baques Fraga, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação, porque deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090

do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 705578/2000.2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-705577/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marivaldo Santos das Neves, Advogado: Dr. Elionar de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714791/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alice Maria Lins Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720268/2000.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-720267/2000-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isabel Cristina Natalício Gallinaro, Advogado: Dr. Jéferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 460/2001-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 840/2001-100-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Recorrido(s): Geraldo André de Souza Costa, Advogado: Dr. Marcos Afonso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 899/2001-003-17-00.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Álvaro João Bridi e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1020/2001-079-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Georgina Dirce Dutra dos Santos Bento, Advogada: Dra. Edna Basoli Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1127/2001-012-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Habitual Desenvolvimentos Imobiliários S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): João Arnaldo Moraes Pereira, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; dele não conhecer quanto ao tema "Vínculo de emprego - Configuração". **Processo: RR - 1767/2001-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Rodrigues Leite, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Recorrido(s): C. R. N. Comércio de Mármore e Granitos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 2004/2001-059-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Claudinei Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Campos, Recorrido(s): Cintel - Centro Internacional de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do recurso no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento. **Processo: RR - 2293/2001-010-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Genivaldo dos Santos Costa, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Recorrido(s): Casa Normandie Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 173 do CC/16, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 723112/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Sebastião Mendes da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Lanna Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 723122/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Domingos Diniz Pereira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 723426/2001.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos Paulo Massaneiro de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrente(s): Alimentícios

Sasse Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos temas "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA" e "JORNADA - COMPENSAÇÃO - 'SEMANA ESPANHOLA'", ambos por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante e para excluir da condenação o pagamento das quatro horas semanais suplementares; II) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele não conhecer no outro tema. **Processo: RR - 732933/2001.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Neide Azevedo Silva de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 735921/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Marisia Bruning, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 742190/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilson Ferreira Coimbra, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 744094/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Renato Carlos Silva, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 745375/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sandro Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747745/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciano Célio da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Condomínio Edifício A. Coelho, Advogado: Dr. Leila Cristina Cruz Gadotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo tácito de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos, conforme pedidos "c", "d" e "e" da inicial (fl. 7). **Processo: RR - 754720/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ralington Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Aparecida Oliveira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757756/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Costa da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente do pagamento dos honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 763363/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Marta Balbino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 768139/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - Sindi, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Sebastião Luís do Espírito Santo, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade - alcance, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778010/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): José Carlos Costa, Advogado: Dr. Eleazar Papi Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783781/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dileuza Souza Urtassum, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785498/2001.2 da 3a. Região.** Relator:

Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos de Paoli Bretz, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 789940/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportadora Cortês Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Jafilton Correia da Cruz, Advogado: Dr. Franklin da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 792077/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Nassa, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Monezzi da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apoiado no art. 515, § 3º, do CPC, pronunciar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I/TST). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 795809/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Antônio Almeida, Advogada: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim como para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 797965/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 803944/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Lúcia Carvalho Costa, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Limpotec - Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 88/2002-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa Bada, Recorrido(s): Cléber Martins Valério, Advogado: Dr. Paula Wanessa Lopes Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da Reclamada quanto ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante, bem como quanto ao recolhimento dos descontos fiscais. **Processo: RR - 169/2002-018-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): Devanildo Baccaro, Advogado: Dr. Pedro Dias de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 214/2002-331-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Marília Nunes Weinmann, Advogado: Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, à ilegitimidade passiva ad causam e às horas extras; conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 240/2002-461-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Augusto Accioly de Camargo, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, restabelecendo a r. sentença no particular; dele não conhecer no tema "prescrição - desvio de função". Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 411/2002-125-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jaime de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Recorrido(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda. e Outro, Advogado: Dr.

Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443/2002-281-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Luiz Fernando de Vargas, Advogado: Dr. João Nei Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer da Revista no tópico "adicional de insalubridade - caráter intermitente - equipamento de proteção individual (EPI) - reexame fático-probatório". **Processo: RR - 488/2002-072-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Geraldo de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Geraldo Magela Louzada, Recorrido(s): Demetrinho Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada ITALMAGNÉSIO Nordeste S/A. Julgar prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reatuação do feito para que também conste como Recorrida DEMETRINHO LOPES PEREIRA - ME. **Processo: RR - 750/2002-050-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Recorrido(s): Maria Ângela de Melo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "horas extras - base de cálculo" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 827/2002-721-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wagner Pereira Moraes, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Recorrido(s): Indústria Agro-Pertences Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 956/2002-332-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Araci Marta Curvelo Matos Martins, Advogado: Dr. Edson Galindo, Recorrido(s): Município de Itapeerica da Serra, Procuradora: Dra. Fabiana Camargo de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença no ponto. Determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Reclamante, uma vez afastada a prejudicialidade. **Processo: RR - 1166/2002-351-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Ângela Maria Deon de Oliveira, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Recorrido(s): Victorino Secco, Advogado: Dr. Alberto Port, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da apresentação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1566/2002-431-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cartão Prata Sistemas de Automação Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Recorrido(s): Francisco Vanderli Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cunha Zangrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1767/2002-029-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sandra Regina da Silva Costa, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1778/2002-231-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CCBR - Catel Construções do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Ezequiel Pereira de Camargo, Advogado: Dr. Renato Sidnei Périco, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento. **Processo: RR - 1785/2002-064-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juliana Moreira Cezar, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário,



aviso prévio e FGTS. **Processo: RR - 2036/2002-444-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Portofer Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Dias Perrone, Recorrido(s): Celso Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2317/2002-038-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Júlia Valério Pedroso de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 76 e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), das quais fica isenta, em razão do benefício da gratuidade judiciária, requerido às fls. 7, e que ora se defere. **Processo: RR - 4118/2002-664-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multimetal - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Recorrido(s): Justino dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do parágrafo único do artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, das quais está isento (fl.25). **Processo: RR - 6142/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcio Borges Coelho, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Recorrido(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "sociedade de economia mista - reexame necessário", por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que declarara não prescrita a pretensão de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS; III - resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo Recorrente.

**Processo: RR - 7068/2002-009-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Mário Seguchi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15628/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Marineuza Moura Castro Leite, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 28922/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marcos André Lauschner, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função; por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "honorários advocatícios". Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 30784/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celso Marques dos Santos, Advogado: Dr. Helder Rolter Mendonça, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o envio dos autos à Vara de origem, para que o julgador primário analise os pleitos postulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 33446/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Espedito Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 39123/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista Paschoal, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40039/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Luiz Garcia Dutra, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer no tema "Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Benefício 'sexta-parte'". **Processo: RR - 55033/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Recorrido(s): Odair Cesário Bueno, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 59242/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcopolo S.A. - Carrocerias e Ônibus, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): Normélio Schorn, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (II) não conhecer do apelo quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva". **Processo: RR - 115/2003-403-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-115/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo José Palandi, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Recorrido(s): Valmir Donizete da Rosa, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 127/2003-056-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Greggi Losano, Recorrido(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada de uma hora. Bancário. Jornada normal de seis horas. Prorrogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 184/2003-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Úrsula Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Recorrido(s): Cosme Damiani Coutinho, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Recorrido(s): Construtora Batista Ltda., Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a reclamada Santa Úrsula Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. **Processo: RR - 307/2003-442-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adélio Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 453/2003-050-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Freio 90 Centro Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Benedito Miani, Recorrido(s): Ednaldo Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 530/2003-004-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Dr. Osair Pires Esvicero Júnior, Recorrido(s): Ana Maria Biasin Capelari, Advogado: Dr. Gentil Pereira Ramos, Recorrido(s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande - CESUP, Advogado: Dr. André de Carvalho Pagnoncelli, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, determinar a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. **Processo: RR - 556/2003-121-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrente(s): Manoel Furtado Moco, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Recorrido(s): Paulo Roberto Mattos de Abreu, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Egrégio. Tribunal "a quo" de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 662/2003-301-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alda Maria Pieragnoli, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Recorrido(s): Luciana Rosy Silva de Paula, Advogado: Dr. José Rubens Thomé Günther, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar-lhe

provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 676/2003-921-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Francisco de Assis Falcão de Andrade, Advogado: Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 1304/2003-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Moacir dos Santos Feitosa, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Recorrido(s): Transflipper - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Joselito Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1342/2003-446-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Odair José dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Horácio Perdig Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Arbitrar em R\$9.700,00 o valor da condenação e em R\$194,00 o valor das custas pela Reclamada. **Processo: RR - 1570/2003-003-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Francisco Nobre da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Magno de Toledo Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Não concessão. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1587/2003-014-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Isis Alves Frugis, Advogado: Dr. George André Abduch, Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Ely Taluylú Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, deferindo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Taluylú Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1603/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1603/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joseane Kempe Cláudio e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1680/2003-068-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Antônio Flaviano da Silva, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 1889/2003-035-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hélio Paes, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o trânsito em julgado de decisão na ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da referida orientação jurisprudencial. **Processo: RR - 2291/2003-341-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Fernando de Souza, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2315/2003-075-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Roberto Pelegrino, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Recorrido(s): Teramoto Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Max Argentin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 4422/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Álvaro Moreira Ramos Filho, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 4494/2003-002-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Recorrido(s): Marilene Seibert, Advogado: Dr. Raulino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Não concessão. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6354/2003-014-12-00.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oldair de Matos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. José Bertoldo Junckes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16879/2003-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): José Roberto Soldani da Costa, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hora noturna de 60 minutos - Previsão em norma coletiva - Validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cômputo das diferenças de adicional noturno, seja observada a cláusula da convenção coletiva de trabalho que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta) minutos. **Processo: RR - 73451/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Maria Coimbra Vergani, Advogado: Dr. Anílo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 76472/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Carlos Alberto Figarella Rêgo, Advogado: Dr. Francisco Ubitat Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 76512/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Pereira Rangel, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 78248/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Fernanda Pedro, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78254/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lavrale Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Luciano Backer Viola, Recorrido(s): Maria Janete Dal Sotto, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Advogado: Dr. Gladimir Gattelli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; II - inverter o encargo dos honorários periciais de responsabilidade da Recorrente à Reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando-a, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 544. **Processo: RR - 89762/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Fernanda Pontes Moritz, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 93913/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nicolau Soares Batista, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 99803/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fernando Enrico Ferrarese, Recorrido(s): Ademar Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ranzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por vio-

lação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal "a quo", a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende. **Processo: RR - 100771/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Carlos Carrion Júnior, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, restabelecendo a r. sentença no particular. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 110/2004-023-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosângela Mattiello Brito, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; III - dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 147/2004-666-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Lobo, Advogado: Dr. Celso José da Silva, Recorrido(s): Impacel Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 219/2004-241-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Recorrido(s): Maria das Neves Gonçalves Moyses, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 300/2004-001-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): José Emerson Silva Santos, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586/2004-021-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Roma Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Recorrido(s): Roberto de Brito, Advogado: Dr. Adília Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Deserção. Depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do FGTS. Validade. Instrução Normativa nº 18/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls.316-318, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 608/2004-252-02-00.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-608/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Reginaldo Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Intervalo Interjornadas - Horas Extras - Período pago como Sobrejornada", por ofensa ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer, no tópico "DSRs e feriados integrados com Horas Extras e Adicional Noturno - Repercussão em Verbas Rescisórias - Bis in Idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627/2004-040-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Wagner Antônio de Moraes, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, não conhecê-lo nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM", "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e dele conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; II - por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada. **Processo: RR - 698/2004-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Mário Lúcio Gonçalves, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 1119/2004-331-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Orlando de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Alessandra Sippel Martins, Recorrido(s): Tondin Transportes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Müller Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1145/2004-072-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Recorrido(s): Aristue Pereira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Murilo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade"; dele conhecer no tópico "jornada 12X36 - feriado trabalhado - pagamento em dobro indevido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, que condenara a Ré ao pagamento da dobra decorrente do trabalho em feriados, restabelecer, no ponto, a r. sentença, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, quanto aos feriados trabalhados. **Processo: RR - 1150/2004-051-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Giseli Miliozi, Advogada: Dra. Suely Mulky, Recorrido(s): X-Virtual S/A., Advogado: Dr. Ciro Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1286/2004-032-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Puccini Vieira, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1684/2004-006-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Harilton Elmonede Balsini Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Musisi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1742/2004-039-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Recorrido(s): Francisco de Alcântara Moreira, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. **Processo: RR - 2302/2004-001-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria das Dores Xavier dos Santos (Pousada Atalaia), Advogada: Dra. Gerusa Nunes de Sousa, Recorrido(s): William Ferreira Maciel, Advogado: Dr. Francisco Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 5734/2004-007-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Elizete da Silva Dias, Advogada: Dra. Rosely da Costa Tribuzy, Recorrido(s): Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, Advogada: Dra. Rosely da Costa Tribuzy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8590/2004-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosana Rousseng Maria, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120204/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120206/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maristela Pereira Bittencourt, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120214/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espólio de Fernando Augusto Reis, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 121076/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Everaldo Alves de Amorim, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer



integralmente do Recurso de Revista. Julgar prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 125835/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roselene Gomes, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 142457/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Nelson Veras Oliveira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 59/2005-022-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Recorrido(s): Dorival Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 97/2005-013-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zélia Maria Santos de Pinho, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Posterior dispensa sem justa causa. Multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e determinar o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetivados antes da jubilação. **Processo: RR - 181/2005-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Mariusa Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 211/2005-081-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Eurélio de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Apolinário Morinigo Cezario, Advogado: Dr. Urias Rodrigues de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 304/2005-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Carlos Alberto Braun, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão do Autor e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 433/2005-030-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estacionamento e Lava Rápido Lap-Park S/C Ltda., Advogado: Dr. Miguel Villegas, Recorrido(s): João Batista dos Anjos, Advogado: Dr. Ronaldo Ríco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480/2005-020-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa de Verney, Recorrido(s): Clairton Rodrigues Alves e Outro, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 537/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-537/2005-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Janaína dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "supressão do intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de cinquenta por cento; não conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo empregatício e condição de bancária". Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 595/2005-017-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Zenaider Domingas Nardi Denicol, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 672/2005-044-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): José Cosme de Oliveira, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 675/2005-084-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gizelda Ferreira Sales Barbosa, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, §2º, do CPC, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual de 6 (seis) horas - direito a intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por violação ao artigo 71, caput e §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 706/2005-138-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Messia Magalhães, Advogado: Dr. Elter Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Schrader Bridgeport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744/2005-020-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Juliano Lima Quadros, Recorrido(s): Roger Quevedo Peres, Advogado: Dr. Paulo Edson Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "VÍNCULO DE EMPREGO - JOGADOR DE FUTSAL AMADOR - LEI 9.615/98 (LEI PELE)" e "SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389/TST"; II - dele conhecer quanto ao tópico "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 814/2005-009-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edvaldo Damasceno Estrela, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 843/2005-021-24-00.9 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Rubens Ramão Apolinário Sousa, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ieda Berenice Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 926/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Dr. Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Eduardo Braga Torres, Advogado: Dr. Moisés Vieira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de janeiro/2004 e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 959/2005-015-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Albino Fernandes Gobs, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1086/2005-012-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Campos Trindade, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130/2005-015-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Maurício Rodrigues de Alcântara Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Adriana Manta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1196/2005-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Janice Silva de Castro e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Recorrido(s): Caixa Econômica

Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 1254/2005-106-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Vicente Teodoro dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1411/2005-021-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Atual Confeções Ltda., Advogado: Dr. Cybele Cristina de Almeida Alves, Recorrido(s): Francisco Eduardo de Araújo, Advogado: Dr. José Geraldo Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 184, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2500/2005-004-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Alfredo Máximo de Almeida Gama, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2594/2005-733-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Flávio Fernandes Kohmann, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e isento o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Julgar prejudicada a análise dos outros tópicos do Recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 19912/2005-010-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Alves da Silva, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29014/2005-012-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Fátima Barros Carlos, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Matalon Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26/2006-015-10-85.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Airtton Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do benefício denominado cesta alimentação ao reclamante. **Processo: RR - 64/2006-109-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Esdron Guedes Filho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patricia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele também conhecer no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo não concedido; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115/2006-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Diário Lúcio Novaes, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Recorrido(s): Estado do Pará (Secretaria Executiva de Educação - Seduc), Procurador: Dr. Caroline Teixeira da Silva Profeti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1090/2006-012-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): H J Serviços Gerais Ltda, Advogada: Dra. Tânia Dias, Recorrido(s): Paulo Sérgio Barros dos Santos, Advogado: Dr. Antônio da Conceição do Nascimento, Recorrido(s): Terraplina Ltda., Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; e (II) dele conhecer quanto às horas extras, por má-aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1575/2006-030-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Giesau, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Coligni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2241/2006-089-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Manoel Alves Aquino, Advogado: Dr. Renata Cristina S. Cadengue, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: AIRR e RR - 524/1999-120-15-00.5 da 15a. Região.**

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Rubens Caiuby da Gama Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1054/2000-654-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Adamastor de Souza e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. **Processo: AIRR e RR - 6426/2000-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Zélia Cordeiro de Chan, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tópico "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, item IV, do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna; dele não conhecer nos demais tópicos. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 737632/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Aurélio Meneses de Paula, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 199 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 6512/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Benedito Gonçalves Quintana, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 92061/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Roque Missio, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: A-RR - 474/2000-242-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cottonend Fiação Ltda., Advogada: Dra. Maria Del Pilar Padim Iglesias de Lucca, Agravado(s): Denilson Ribeiro de Santana, Advogada: Dra. Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 714028/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Arthur Tavares Carneiro e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo em Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças deferidas aos meses de abril a agosto de 1992. **Processo: A-RR - 2101/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luciana de França, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Ballotin, Agravado(s): C M - Comércio e Indústria de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Alberto dos Santos Landini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 16620/2001-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comércio de Tintas Material Elétrico e Hidráulico Verginia Ltda., Advogado: Dr. Wilson Benini, Agravado(s): Neuza Malaquias, Advogado: Dr. Sumaya Chede Cansini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo. **Processo: A-RR - 697/2002-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cirumédica Ltda., Advogada: Dra. Inelézia Zanforlin Pummer, Agravado(s): Marileide Alves Santiago, Advogada: Dra. Marli Martins Silva Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1953/2002-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Social Camiliana, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Salvador, Agravado(s): Reginaldo Inácio do Carmo, Advogado: Dr. Robson Cavaliere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 180/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Thiago de Andrade Lima, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Balula Chaveiro Carimbos e Ferragens, Advogado: Dr. Fabiana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 590/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Roberto Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Narcizo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1130/2003-007-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): L M M Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Agravado(s): Osmar José de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1443/2003-052-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Darly Rozatto, Advogado: Dr. Cleodilson Luís Sforzin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1472/2003-421-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bonifácio Martins dos Santos, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 3029/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedaria Cruz de Malta Ltda. - ME, Advogado: Dr. Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1973/2004-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gerson da Silva Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 393/2005-003-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Pedro de Souza e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: A-AIRR - 1572/2005-002-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unimed Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Diva Nogueira Rego, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1710/2005-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Verônica Araújo, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 2134/2005-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ortega, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 3164/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Francisca da Silva Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 3248/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio do Livramento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1075/1991-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Embargado(a): Luiz Carlos Batista, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1017/1999-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Antônio

Carlos Motta Lins, Embargado(a): Vítor Medeiros do Paço, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 477/2000-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vera Lúcia Estrella Figueiredo, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 610/2001-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 791290/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilberto de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 676/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Embargado(a): Juarez Pamplona Machado e Outro, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 114/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Manoel Carneiro de Farias, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 694/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Benício Silvestre e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): União (Successora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1059/2003-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Aparecido Galles, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade. Renumerar os autos a partir das fls 384 e seguintes. **Processo: ED-AIRR - 1384/2003-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Percio Lenz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1585/2003-030-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Edson José Andrade, Advogada: Dra. Fernanda Selbach Selbach, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 21039/2003-004-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luzenildo Azevedo Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 575/2004-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Vitor Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Embargado(a): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Cristiane Pacheco Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 738/2004-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arlei Nery Saccol, Advogado: Dr. Alvaro Marcos Paganotto Filho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1655/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Fernanda de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 279/2005-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal de Goiás - UFG, Procuradora: Dra. Neila Márcia de Moura Chagas Simeão, Embargado(a): Antônio Souza Correa, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Embargado(a): Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Embargado(a): Condomínio Burity Shopping, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 979/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Neocélia de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante,



Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto à compensação das verbas pagas à Reclamante, sem efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 981/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 4577/2005-051-12-40.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Blufix Indústria de Elementos de Fixação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ademir Cristofolini, Embargado(a): André Marcelino, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 660010/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilmar Maffi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista despacho exarado na petição nº 111807/07. **Processo: RR - 1612/2003-012-08-00.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Recorrido(s): Elson Nunes Pinto Júnior, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pontes de Souza Queiroz, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2082/2003-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosinha Cardoso Santos Pedroso, Advogada: Dra. Deise Soares, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista a petição nº 111774/2007.3, determinando sua remessa à origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 2486/1991-004-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Dra. Sílvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Adelson Silva Moita e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcove Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. Compareceu à Sessão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da Turma

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 916/2003-091-15-41.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MICHELOTO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUIDEN  
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Coordenador da 4a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1747/2005-921-21-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/ RN  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TENIZE MARIA DE ARAÚJO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5247/2005-037-12-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NIRLEI OSVALDO PORTO PAES  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4a. Turma

### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 304/2004-059-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO(S) : ODENIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 326/2004-039-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2004-7

RECORRENTE(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO  
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 326/2004-039-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 326/2004-2

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO

PROCESSO : RR - 342/2004-059-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : WILSON SCHNEIDER  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 358/2005-014-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA LAMPERT  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR - 464/2004-059-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 532/2004-022-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-3

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI

PROCESSO : AIRR - 532/2004-022-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 532/2004-9

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 732/1998-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 732/1998-0

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : RR - 795/2003-029-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 795/2003-1

RECORRENTE(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

PROCESSO : AIRR - 795/2003-029-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 795/2003-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AIRR - 808/2005-046-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TIAGO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 925/2004-099-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR - 1355/2006-152-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CASTRO MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : EDMILSON DIONÍSIO CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PEREIRA DE BRITO  
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR - 1529/2003-059-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ÉLIO RODRIGUES MOZER  
ADVOGADO : DR(A). KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR - 1837/2003-111-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1837/2003-7

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : RR - 14698/2000-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14698/2000-4

RECORRENTE(S) : BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DANIELLE KARAM PUCCI DE SOUZA LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUZANI CIAGNIWODA  
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : AIRR - 14698/2000-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
Complemento: Corre Junto com RR - 14698/2000-0

AGRAVANTE(S) : DANIELLE KARAM PUCCI DE SOUZA LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUZANI CIAGNIWODA  
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCESSO : RR - 21773/2000-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : DENISE MANENTI  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 774071/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO COELHO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de setembro de 2007

Raul Roa Calheiros  
Coordenador da 4ª Turma  
Tribunal Superior do Trabalho  
4a. Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sob o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.

PROCESSO : RR - 128734/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1275/1999-6

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GARCIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Brasília, 05 de setembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS  
Coordenador da 4ª Turma

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/09/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 298/2006-871-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso

de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
AGRAVADO(S) : IOLANDA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2000-002-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
AGRAVADO(S) : DANIELE THIMMING SCHARLAU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1691/2003-461-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE  
AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779/2006-074-03-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
AGRAVADO(S) : VALCIR ANDRÉ COELHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1081/2004-006-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 25a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 12 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-15/2007-004-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA  
AGRAVADO(S) : CLEUZENIR SANTOS SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : AIRR-36/2005-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACIEL FONTES  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-49/2004-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES  
AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAURA DE AZEVEDO KUHN

PROCESSO : AIRR-141/2006-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LOPES DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-178/2005-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCUS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-222/2005-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CASTALDO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-314/2003-011-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RELTON DIAS DO VAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-4

PROCESSO : AIRR-314/2003-011-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : RELTON DIAS DO VAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-7



PROCESSO : AIRR-370/2005-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-935/2002-042-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BENTES BATISTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S) : ADILSON MANHÃES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPSALT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ANADIR DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-1.544/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-412/2004-211-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.045/1993-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELISABETE FIRMIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOMATO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RAVANINI TUPA
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA NERI	ADVOGADO : DR(A). IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	PROCESSO : AIRR-1.626/2003-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-468/2006-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/2004-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVANTE(S) : TOIL RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEY MENDONÇA KNACKFUSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALMEIDA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VLADIMIR WEAVER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE SENE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.632/2003-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-495/2006-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.093/2004-020-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : HENRIQUETA ESTELITA DE FREITAS MERLO
AGRAVANTE(S) : TUDO PRO LAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDILEUZA BRECHÓ ROCHA FELIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.658/2006-057-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-502/2006-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.165/2004-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CHAVES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE	PROCESSO : AIRR-1.666/2004-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-596/2006-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.182/2005-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JUREMA DA COSTA BARRETO
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARMO CUSTÓDIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO GANDRA VIEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.792/1994-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-655/2006-018-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.205/2005-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VIXTILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ROBSON VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULA YVONE STROH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FIDELCINO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : DENILSON ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	PROCESSO : AIRR-1.804/2003-069-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-689/2005-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CIBUS RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.268/1995-008-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA JANE GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S) : JULY'S DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.849/1993-006-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-708/2005-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARCELINO MIRANDA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.320/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
AGRAVANTE(S) : MATIAS GOMES DAS NEVES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO	AGRAVANTE(S) : MARCOS LEITE VIDAL	AGRAVADO(S) : JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMANDANTE HONÓRIO VARGAS	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-1.894/2005-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-782/2004-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.374/2003-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO VIDAL DE LIMA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNT JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : DR(A). NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO(S) : PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	DR(A). JOSÉ ARANDA GABILAN
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.	PROCESSO : AIRR-1.983/2003-243-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-794/2006-090-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.403/2005-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSE MARY CHANTRE PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO APARECIDO CHIESI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIGNERON CARIELLO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DONIZETTI FERREIRA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO : AIRR-2.146/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-866/2006-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.456/2000-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE VASCONCELOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO : AIRR-2.680/2003-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO RÔLA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANCHES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RAMIREZ  
 AGRAVADO(S) : BRITO GUINCHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-2.705/2003-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : LAURA EMÍLIA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

PROCESSO : AIRR-2.847/2003-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE MAYUMI ASATO  
 AGRAVADO(S) : MEIRE CRISTINA MAGALHÃES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORISMO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-3.137/2005-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO JONNY CANADAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-494/2003-253-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NEWTON DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

PROCESSO : RR-723/2004-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : BENEIR SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : RR-781/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALCIONE SALETE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR-1.142/1999-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.142/2000-023-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANES SANFINS

PROCESSO : RR-1.404/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : NEUSA DAVID DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). SINESIO JOSÉ DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA M. TROMBINI CARNETI

PROCESSO : RR-1.440/2003-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SERASA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : GRILO TRANSPORTES LTDA. - EPP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

PROCESSO : RR-1.568/2000-013-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA SENA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : RR-1.591/2003-027-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA

PROCESSO : RR-1.734/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SABOYA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

PROCESSO : RR-2.480/2003-027-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA

PROCESSO : RR-33.250/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

PROCESSO : RR-44.458/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MADI  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA LAURINDO  
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-48.866/2002-900-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LIZINETE SANTOS CORREIA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE FREITAS

PROCESSO : RR-49.353/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SUZANA DE MORAIS CÉSAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
 RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

PROCESSO : RR-54.363/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JAIME LIMA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : RR-65.846/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : RR-67.043/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
 RECORRIDO(S) : ANTONOR BEZERRA DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK

Os processos constantes deste aditamento à pauta que não foram julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
 Coordenador da 5a. Turma

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 562/2003-291-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : MARTA SILVANA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI  
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/2004-036-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIVIA MARISE CUKIER  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI  
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 6239/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 27311/2002-900-08-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 66356/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : DAYSE MOREIRA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 98882/2003-900-21-00.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO CAVALCANTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 495/2005-038-02-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : TANIVALDO ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1176/2005-071-02-40.2**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI  
 AGRAVADO(S) : ELEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. GALAOR MENEZES VIDÓCA  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1660/2004-114-15-40.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUDNEI JOSÉ VIZEU TODESCAN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1771/2003-012-02-40.9**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO JOSÉ DE NAPOLI  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANA COLOMBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2825/2001-070-02-40.2**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MISSIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 220/2006-048-03-40.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2006-271-06-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : MARCONI BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 582/2006-101-06-40.4**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : EMANUEL FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 663/2006-010-04-40.8**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO(S) : RONALD DENNING  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2003-064-02-40.4**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGENOR ELIOTÉRIO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1377/2002-028-01-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OFÉLIA ARMANDO COELHO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SERRALHERIA CARUARU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1388/2003-341-01-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUIMARÃES VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1941/2001-043-15-41.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA  
 AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1941/2001-043-15-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
 AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53473/2002-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
 AGRAVADO(S) E : FRANCISCO CANINDÉ MORAIS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA  
 AGRAVADO(S) E : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE RECORRENTE(S) SANTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 54862/2002-900-02-00.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista dos reclamados.

AGRAVANTE(S) E : GENIVAL JÚLIO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI- RECORRENTE(S) VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 73791/2003-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
 Coordenadora da 6a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-1294/2005-001-08-40.7**  
 Petição : TST-P-67719/2007-6

AGRAVANTE : IRANILDA DO NASCIMENTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. AMADEU AMIR BOGEA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Iranilda do Nascimento Ferreira requer a reconsideração da referida decisão.

Aduz que a ausência de assinatura na petição de Agravo de Instrumento, motivo que fundamentou a denegação de seguimento ao recurso, deu-se pelo fato de a referida peça ter sido enviada ao TRT de origem pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.

O despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista foi publicado no DJ de 15/03/2007.

O início da contagem do prazo recursal ocorreu em 16/03/2007 e a presente petição foi protocolizada em 23/05/2007, logo, bem depois de esgotado o prazo para interposição de recurso.

A real pretensão da Agravante é obter, por intermédio da presente petição, pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto deixou transcorrer, in albis, o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, mantenho o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-546.000/1999.7**

PETIÇÃO TST-P-84.025/2007.3

EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE PINTO  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2261/2003-017-15-40.0**

PETIÇÃO TST-P-92.615/2007.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCURADORA : DRª. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
 AGRAVADA : RCA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. FABIANA GUIMARÃES BARBOSA STENICO  
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CONSOLI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-A CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 31/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3266/2003-201-02-40.1**

PETIÇÃO TST-P-97.939/2007.4

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS DE LIMA  
 ADVOGADA : DRª. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA  
 AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.

1-Indefiro o pedido, uma vez que a desistência formulada pelas Requerentes produziu seus efeitos legais e os autos já baixaram à origem.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 31/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-3813/2003-202-02-00.0**

PETIÇÃO TST-P-97.940/2007.9

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA.E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO : MAURÍCIO DE SOUZA MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA



AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

1-Indefiro o pedido, uma vez que a desistência formulada pelas Requerentes produziu seus efeitos legais e os autos já baixaram à origem.

2-Publique-se.  
3-Arquive-se.  
Em 31/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-4027/2003-202-02-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-97.941/2007.3

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADA : ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRª. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA  
AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

1-Indefiro o pedido, uma vez que a desistência formulada pelas Requerentes produziu seus efeitos legais e os autos já baixaram à origem.

2-Publique-se.  
3-Arquive-se.  
Em 31/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-607/2005-023-03-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-98.388/2007.6

AGRAVANTE : GALERIA ABC LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
AGRAVADO : EDVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 24/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-787/2005-093-03-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-98.451/2007.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
AGRAVADO : GIVANILDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

1-Junte-se.  
2-Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1107/2002-026-04-41.3**  
PETIÇÃO TST-P-99.019/2007.0

AGRAVANTE : SILVIA MARQUES MUÑOZ  
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
AGRAVADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

1-Junte-se.  
2-Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1289/2002-003-02-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-99.062/2007.6

AGRAVANTE : VIENA NORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
AGRAVADA : LUÍZA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

1-Junte-se.  
2-Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-463/1992-203-01-40-3**  
PETIÇÃO TST-P-99.210/2002.2

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

1-O Banco Santander Banespa S/A, atual denominação social do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, BANCO SANTANDER

BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A, requer alteração da razão social da empresa.

2-Intime-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido.  
3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.  
4-Publique-se.  
Em 3/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-246/2000-036-15-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-99.774/2007.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1-À CCADP para juntar.  
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642/2001-121-15-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-100.230/2007.0

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
AGRAVADO : ALFREDO TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

1-À CCADP para juntar.  
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-1107/2005-016-04-00.1**  
PETIÇÃO TST-P-101.064/2007.3

RECLAMANTE : DIEGO PEREIRA DA SILVA  
RECLAMADA : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

1- À CCADP para juntar.  
2- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3- Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-198/2006-132-03-41.9**  
PETIÇÃO TST-P-101.066/2007.0

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : ANDREA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA  
AGRAVADO : SINVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : OTTO PEREIRA DE CASTRO  
AGRAVADO : POSTO PEROBÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação da desistência do processo pela reclamante em face da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme termo de audiência anexo.

3-Assim, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4-Publique-se.  
Em 3/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-1821/2005-019-09-40.1**  
PETIÇÃO TST-P-101.072/2007.0

RECLAMANTE : RODOLFO NEVES  
RECLAMADA : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 22/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-848/2005-001-22-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-101.073/2007.4

RECLAMANTE : ARIOLDO ALVES BARRETO  
RECLAMADA : FRIOZINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 24/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-ROMS-1047/2006-000-15-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-101.475/2007.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

1-A Vara do Trabalho comunica a homologação de acordo no processo nº 2283/2005-122-15-00.0. A Transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.  
Em 21/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/2004-015-03-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-102.365/2007.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
AGRAVADA : ARV - MÁO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 24/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1450/2002-055-02-40.1**  
PETIÇÃO TST-P-103.364/2007.2

RECLAMANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECLAMADO : ISIDRO BARIONI

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Encaminhe-se a petição à CCADP a fim de juntar para oportuno exame da contra-minuta pelo Relator a ser sorteado.

3- Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-988/2006-099-03-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-103.373/2007.3

RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GOVERNADOR VALADARES

RECLAMADA : INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 22/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-426/2002-056-02-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-103.375/2007.0

RECLAMANTE : HOSPITAL E P S COM. V. IOLANDA  
RECLAMADA : LUCIANA RABELLO FERREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-

termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 22/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-978/2003-383-02-00.3**  
PETIÇÃO TST-P-103.376/2007.4

RECLAMANTE : CCBR CATEL CONSTRUTORA BRASIL  
RECLAMADA : EDVALDO JOSÉ DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 22/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-104.192/2007.4

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
RECORRIDO : REINALDO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

1- Tendo em vista que o processo TST-RE-AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8 baixou ao TRT de origem em 20/06/2007 e que se esgotou o ofício jurisdicional desta Corte, indefiro o pedido.

2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 3/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1826/2001-003-15-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-104.656/2007.8

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
AGRAVADO : MAURO VIRGOLINO  
ADVOGADA : DRª NELRY MACIEL MODA  
AGRAVADA : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 30/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-893/1989-003-10-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-104.748/2007.6

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
AGRAVADO : GERALDO MARQUES DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA RIBAS MAGNO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 23/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/1994-095-15-41.8**  
PETIÇÃO TST-P-104.843/2007.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª VERA ALICE POLONIO

1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 3/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-16.413/2005-029-09-40.6**  
PETIÇÃO TST-P-106.394/2007.5

AGRAVANTE : IVETE PROCÓPIO GALVÃO  
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : SAUNA AQUACENTER LTDA.  
ADVOGADA : DRª PAULETE TAMIKO SHIMA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 27/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-83/2005-401-11-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-106.403/2007.6

AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- EUCATUR  
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA  
AGRAVADA : MARILZE RODRIGUES CASTRO  
ADVOGADA : DRª. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 23/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-5519/2004-014-09-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-106.438/2007.8

AGRAVANTE : JORGE ALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 24/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1092/2003-018-04-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-107.854/2007.0

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : LUCIANO D'ÁVILA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ÁVILA

1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1455/2003-421-01-40.6**  
PETIÇÃO TST-P-108.460/2007.5

AGRAVANTE : HENRIQUE PAVÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 28/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-221/2006-015-08-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-108.916/2007.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
ADVOGADA : DRª ELIANE SABBA LOPES  
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO HOMCI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS AMORAS CONTEIRA  
AGRAVADO : ALAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-521/2005-089-09-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-108.917/2007.5

RECLAMANTE : RONIE ZANELLA  
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 24/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-13.306/2005-028-09-00.5**  
PETIÇÃO TST-P-108.923/2007.5

RECLAMANTE : IZANITA HELVIG PONTES  
RECLAMADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 24/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-810/2005-071-03-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-110.004/2007.7

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADA : DENISE ELIANE E SILVA  
ADVOGADO : DR. BALTAZAR XAVIER DA CUNHA  
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FREDERICO OZANAN

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 27/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-688/2002-001-03-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-110.409/2007.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR O EDUARDO LELIS

1-À CCADO para juntar.  
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.  
Em 31/8/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRE-18.980/2006-000-99-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-110.476/2007.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRª CLARICE DE MATOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 27/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-4495/2005-019-09-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-110.606/2007.7

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
AGRAVADA : CHRISTIANE CHINNICI MIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS



## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 31 DE AGOSTO 2007

Dispõe sobre o período aquisitivo de férias na magistratura do trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edíl-simo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Luciano Athayde Chaves, Representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005.

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-122/2005-000-90-00.5, na Sessão do dia 23 de março de 2007;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando as várias consultas encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre férias de magistrados;

Considerando a ausência de tratamento legal dado ao período aquisitivo de férias na magistratura no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

Considerando o que reza o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90; resolve:

**Art. 1º** Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal porventura existente.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 31 DE AGOSTO DE 2007

Extingue a Consultoria Geral de Informática e revoga as Resoluções n.ºs 03/2005, 13/2005, 18/2006 e 20/2006.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edíl-simo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Luciano Athayde Chaves, Representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005.

Considerando a estrutura conferida à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do ATO.GDG-CA.GP.Nº 278/2007 e ATO.CSJT.GP.Nº 50/2007;

Considerando a criação da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI, através do ATO.CSJT.GP.Nº 21/2007;

Considerando a fusão de atribuições entre a Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações - ATIC e a Consultoria Geral de Informática - CGI. Resolve:

**Art. 1º** Extinguir a Consultoria Geral de Informática, mantidos os grupos de trabalho já constituídos, bem como os projetos nacionais de informática em andamento.

**Art. 2º** Caberá à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, gerenciar o projeto Sistema Integrado da Informação da Justiça do Trabalho - SIGI, bem como coordenar os trabalhos afetos aos grupos de trabalho integrantes do projeto em referência.

Parágrafo único. A competência da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações será definida em Regulamento Geral da Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 3º** Ficam revogadas as Resoluções 03/2005, 13/2005, 18/2006 e 20/2006.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine-se a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2-Publique-se.  
Em 31/08/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705/2006-040-01-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-112.135/2007.2

AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ALVES COSTA**  
AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 03/09/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-730/1998-011-09-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-113.619/2007.1

EMBARGANTE : **ESPÓLIO DE EROTIDES ÂNGELO NICHELE**  
ADVOGADA : **DRª. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA**  
EMBARGADO : **NEVITON PRETTI CAETANO**  
ADVOGADO : **DR. SAYRO MARK MARTINS CAETANO**  
EMBARGADOS : **JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE E RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL**  
ADVOGADA : **DRª. SANDRA MARA PALMA**  
EMBARGADA : **ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGCI.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 31/8/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AR-149732/2004-000-00-00.8**

AUTOR : **OLIVEIRA CLARA DE SOUZA**  
ADVOGADOS : **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E Dr.ª Rosemary Machado de Paula**  
RÉ : **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ**

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 214, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Ré foi condenada no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme decisão de fls. 208-12.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROCESSO Nº TST-AR-171821/2006-000-00-00.1**

AUTOR : **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP**  
ADVOGADA : **DR.ª CÉLIA MARISA PRENDES**  
RÉ : **ADRIANA CRISTINA CALLERA**  
ADVOGADO : **DR. ADILSON MAGOSSO**

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 304, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 3.148,68 (três mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme decisão de fls. 279-88.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-176495/2006-000-00-00.3**

AUTORA : **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
ADVOGADA : **DR.ª MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA**  
RÉU : **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 282, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 277.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-177834/2007-000-00-00.5**

AUTOR : **LUIZ PAULO RODRIGUES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA**  
RÉ : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADOS : **DR. LUIZ GOMES PALHA E DR. JOÃO MARMO MARTINS**

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 159, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme decisão de fls. 130-32.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-180621/2007-000-00-00.2**

AUTORA : **GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª IRANI MARTINS ROSA**  
RÉU : **SIDNEI FERREIRA MELLO**

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 708, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme decisão de fl. 627.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

### RETIFICAÇÃO

Retificação dos processos de baixa publicados indevidamente junto com os processos com pedidos de vista na publicação no Diário da Justiça - Seção 1, no dia 05/09/2007, pág. 1109.

**PROCESSO** : **AIRR - 220/2006-003-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO**  
**AGRAVANTE(S)** : **TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABELO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR(A). SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR**  
**AGRAVADO(S)** : **EDVAN ACCYOLE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO**

**PROCESSO** : **AIRR - 257/2001-221-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**AGRAVANTE(S)** : **SKF DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI**  
**AGRAVADO(S)** : **CÉSAR ROBERTO DE MELO**  
**ADVOGADO** : **DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES**

Brasília, 05 de setembro de 2007

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador